

---

## RESOLUÇÃO Nº 127/99 - TCU<sup>1</sup>

---

Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e o art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 196, 197 e 96, I, *b*, da Constituição Federal, e no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º. A assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, de seus dependentes e dos pensionistas civis será prestada na forma estabelecida nesta Resolução e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde.

Art. 2º. É reconhecida, como entidade de interesse da Administração do Tribunal de Contas da União, a associação civil, sem fins lucrativos, a ser constituída pelos servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis, com a finalidade de promover a prestação de assistência à saúde, nos moldes do anexo estatuto.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria do TCU a prestar apoio administrativo e operacional ao funcionamento da referida associação.

Art. 3º. Aos servidores, ativos e inativos, com seus respectivos dependentes, e aos pensionistas civis será assegurada a assistência direta, realizada nas dependências do Tribunal de Contas da União, por médicos do seu quadro de pessoal, compreendendo consultas, pronto atendimento, emergência, perícia, licença médica, exame médico periódico e exame complementar de diagnóstico, abrangendo ainda o atendimento psicológico, dentário, nutricional e o auxílio financeiro para a aquisição de medicamento de uso contínuo.

§ 1º. Poderão ser realizados convênios com outros órgãos públicos que disponham de serviço médico, a fim de compartilhar os recursos disponíveis e proporcionar o atendimento em especialidades não existentes no TCU.

§ 2º. Poderão beneficiar-se da assistência direta os estagiários e os candidatos matriculados em curso de formação decorrente de concurso público para ingresso nos cargos do quadro de pessoal do TCU.

§ 3º. Medicamentos de uso contínuo, essenciais à sobrevivência ou à preservação das funções vitais do paciente, reconhecidos por laudo do chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial, que não sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, poderão ser parcialmente custeados pelo Tribunal, na parcela de gasto correspondente

---

<sup>1</sup> Publicada no BTCU nº 78 de 30/12/1999.

ao consumo mensal que ultrapassar 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do servidor ou pensionista civil, deduzidos somente o imposto de renda e a contribuição para seguridade social.

§ 4º. Poderão ser terceirizados, mediante licitação, os serviços de farmácia, atinentes ao fornecimento de medicamentos básicos.

Art. 4º. Aos servidores, ativos e inativos, e aos pensionistas civis será assegurado o ressarcimento parcial do valor despendido com a associação a que se refere o art. 2º, ou com plano de saúde ou seguro saúde, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º. O Presidente do TCU fixará anualmente, mediante Portaria, o valor básico mensal do ressarcimento por beneficiário, de acordo com a dotação específica consignada no Orçamento da União, com o número total de beneficiários e com a remuneração dos servidores.

§ 2º. O valor básico mensal poderá ser majorado sempre que houver disponibilidade de recursos.

§ 3º. O valor mensal de ressarcimento devido a cada servidor será calculado multiplicando-se o valor básico mensal pelo fator de ajuste e pelo número de beneficiários, abrangendo titular e dependentes, de acordo com as regras de dependência estabelecidas nesta resolução, conforme a seguinte fórmula:

Ressarcimento mensal = Valor Básico Mensal x Fator de Ajuste x nº de Beneficiários

§ 4º. O fator de ajuste será definido de acordo com a faixa de remuneração bruta a que pertença o servidor, na forma da seguinte tabela:

<b>FAIXA DE REMUNERAÇÃO</b>	<b>FATOR DE AJUSTE</b>
Até R\$ 2.000,00	2
De R\$ 2.000,01 a R\$ 4.000,00	1,8
De R\$ 4.000,01 a R\$ 6.000,00	1,6
De R\$ 6.000,01 a R\$ 8.000,00	1,4
De R\$ 8.000,01 a R\$ 10.000,00	1,2
Acima de R\$ 10.000,00	1

§ 5º. O valor básico mensal será calculado tomando-se a parcela do orçamento, destinada ao ressarcimento dos servidores, dividida pelo somatório das quantidades de beneficiários situados em cada faixa de remuneração, multiplicadas pelo respectivo fator de ajuste, dividindo-se o resultado por doze, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Valor Básico Mensal} = \frac{\text{Orçamento}}{\sum (\text{Quantidade} \times \text{Fator de Ajuste})} \div 12$$

Art. 5º. Somente perceberá o ressarcimento, calculado na forma do artigo anterior, o servidor ou pensionista civil que ostente a condição de beneficiário-titular da associação a que se refere o art. 2º, ou de contratante de plano de saúde, ou de seguro saúde, devendo apresentar, neste caso, comprovante original de adesão à Divisão de Benefícios Sociais, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

§ 1º. Caberá à Divisão de Benefícios Sociais, à vista dos comprovantes apresentados, verificar a veracidade das informações, bem como se os dependentes inscritos no plano, ou no seguro saúde, observam as mesmas condições de dependência estabelecidas nesta Resolução, a fim de autorizar o crédito do ressarcimento correspondente;

§ 2º. O servidor somente terá direito ao ressarcimento após a publicação do deferimento de sua inclusão ou de seu dependente no Boletim do TCU, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da entrega da documentação exigida, sendo devido a partir do mês em que ocorrer a publicação do seu deferimento e creditado nas mesmas datas do pagamento mensal da remuneração;

§ 3º. O valor referente ao ressarcimento tem caráter indenizatório e deverá ser lançado no contracheque do servidor como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme o art. 39, inciso XLV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele nenhum desconto.

Art. 6º. O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com a associação a que se refere o art. 2º, ou com plano de saúde ou seguro saúde.

Art. 7º. Serão considerados dependentes, relativamente ao servidor do TCU, os que comprovarem o atendimento de quaisquer das condições abaixo relacionadas:

I - cônjuge;

II – companheiro(a) designado(a) que comprove união estável como entidade familiar;

III - filho ou enteado:

a) solteiro até 21 anos, sem economia própria;

b) solteiro de 21 a 24 anos, comprovadamente estudante de curso regular de 3º grau, sem economia própria;

c) de qualquer idade, quando portador de necessidades especiais, sem economia própria;

IV - menor tutelado ou sob guarda, sem economia própria, que, mediante termo de guarda judicial ou tutela, viva na companhia e às expensas de beneficiário-titular e conste como dependente na declaração do Imposto de Renda;

V - genitor que, sem economia própria, viva sob a dependência econômica de servidor e conste como dependente na declaração do Imposto de Renda;

VI - irmão solteiro, portador de necessidades especiais, ou interditado por alienação mental, sem economia própria, que viva sob a exclusiva dependência econômica de servidor e conste como dependente na declaração do Imposto de Renda.

§ 1º. Entende-se por dependente sem economia própria o que não tenha rendimento, de qualquer fonte, em valor superior a 2 (dois) salários mínimos;

§ 2º. Não se classificam como rendimento próprio os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos;

§ 3º. Não podem ser inscritos, ao mesmo tempo, como dependentes, o cônjuge e o(a) companheiro(a);

§ 4º. O filho emancipado perderá a condição de dependente;

§ 5º. Ao pensionista civil não será permitida a inscrição de dependentes;

§ 6º. Serão preservadas as relações de dependência reconhecidas pelo Plenário do TCU.

Art. 8º. A inscrição dos dependentes será requerida pelo servidor, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o caso:

I – Cônjuge:

a) documento de identidade; e

b) certidão de casamento civil.

II – Companheiro(a): comprovação de união estável como entidade familiar, mediante a apresentação de:

a) documento de identidade do companheiro(a);

b) certidão de nascimento, se solteiro, ou, se separado judicialmente ou divorciado, certidão de casamento com a respectiva averbação, para ambos;

c) cópia autenticada de declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;

d) disposições testamentárias;

e) declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

f) certidão de nascimento de filho em comum;

g) declaração de casamento religioso;

h) prova da mesma residência;

i) declaração de conta bancária conjunta;

j) apólice de seguro em que conste o servidor como instituidor e o(a) companheiro(a) como beneficiário(a).

III – Filho de até 21 anos:

a) certidão de nascimento; e

b) escritura pública de adoção devidamente averbada no Registro Civil ou comprovante de adoção provisória, se adotivo.

IV – Enteado de até 21 anos:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) certidão de casamento do titular ou comprovação de união estável, como entidade familiar, na forma do inciso II deste artigo;

c) certidão de casamento do cônjuge separado ou divorciado, com a respectiva averbação;

d) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o enteado como dependente; e

e) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação.

V – Filho e enteado entre 21 e 24 anos, estudante de curso regular de 3º grau:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) certidão de casamento do titular, no caso de enteado;

c) certidão de casamento do cônjuge separado ou divorciado, com a respectiva averbação, no caso de enteado;

d) certidão de óbito de pai ou mãe, no caso de enteado;

e) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o filho ou o enteado como dependente;

f) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência exclusiva, reside com ele, com o cônjuge, ou em imóvel por ele mantido; e

g) declaração semestral de matrícula e informação de estar cursando ensino regular do 3º grau.

VI – Filho e enteado solteiros portadores de necessidades especiais, de qualquer idade:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) certidão de casamento do titular, no caso de enteado;

c) certidão de casamento do cônjuge separado ou divorciado, com a respectiva averbação, no caso de enteado;

d) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação; e

e) laudo de junta médica do Serviço de Atendimento Ambulatorial do Tribunal de Contas da União ou de junta médica oficial homologado por essa unidade.

VII – Menor tutelado ou sob guarda:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) termo de tutela ou de guarda judicial;

c) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o menor sob guarda como dependente; e

d) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação.

VIII – Genitor:

a) certidão de nascimento ou de casamento, ou carteira de identidade do dependente;

- b) certidão de nascimento do titular;
- c) atestado de óbito do cônjuge do(a) genitor(a) e cópia do formal de partilha;
- d) cópia de sentença judicial da separação ou do divórcio do dependente, com averbação na certidão de casamento;
- e) declaração fornecida pelo INSS sobre se o dependente é beneficiário daquele órgão, devendo, em caso afirmativo, ser informado o valor do benefício;
- f) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o(a) genitor(a) como dependente; e
- g) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido.

IX – Irmão solteiro, portador de necessidades especiais, de qualquer idade:

- a) certidão de nascimento do dependente;
- b) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o irmão como dependente;
- c) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido;
- d) laudo de junta médica do Serviço Médico do Tribunal de Contas da União ou de junta médica oficial homologado por essa unidade; e
- e) declaração fornecida pelo INSS sobre se o dependente é beneficiário daquele órgão, devendo, em caso afirmativo, ser informado o valor do benefício.

Parágrafo único. No caso da inscrição de companheiro(a), além dos enumerados nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, o servidor deverá apresentar, no mínimo, outros três documentos, indicados nesse inciso, admitindo-se, também, outros meios de prova. Caso o servidor não possua a documentação necessária, a prova exigida será a sentença judicial sobre a convivência.

Art. 9º. A comprovação da situação de dependência poderá ser exigida a qualquer tempo, mesmo após a inscrição do dependente.

Parágrafo único. A Divisão de Benefícios Sociais estabelecerá a periodicidade para a manutenção e renovação dos dados cadastrais dos dependentes.

Art. 10. O direito ao ressarcimento cessará quando ocorrer:

I – em relação ao servidor ou pensionista civil:

- a) exoneração ou demissão;
- b) licença ou afastamento sem remuneração;
- c) perda da condição de beneficiário de pensão civil;
- d) falecimento.

II – em relação ao dependente:

- a) a exclusão do servidor, na forma do inciso anterior;
- b) a perda da condição de dependente, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 7º.

Art. 11. O servidor é responsável pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que

implique a exclusão de dependente, pelo não atendimento das condições exigidas no art. 7º.

Parágrafo único. O direito ao ressarcimento cessará na data em que se verificar a ocorrência determinante da perda da condição de servidor, dependente ou pensionista civil.

Art. 12. É autorizada a consignação em pagamento, em favor da associação a que se refere o art. 2º, dos valores devidos pelos beneficiários nele inscritos, ou instituição administradora de plano de saúde ou seguro saúde por ela indicada.

Art. 13. São de exclusiva responsabilidade do servidor não inscrito na associação a que se refere o art. 2º:

I – o pagamento das mensalidades à entidade mantenedora de seu plano;

II – a comprovação semestral do pagamento perante a Divisão de Benefícios Sociais;

III – a comunicação à Divisão de Benefícios Sociais de qualquer alteração que afete o valor do ressarcimento;

IV – as consequências quanto à rescisão do contrato de adesão do plano de saúde ou seguro saúde.

Art. 14. Verificado, a qualquer tempo, pagamento indevido, a título de ressarcimento, o servidor devolverá os valores recebidos, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Art. 15. A Divisão de Benefícios Sociais prestará apoio à associação a que se refere o art. 2º, competindo-lhe:

I – cumprir e fazer cumprir as normas e procedimentos desta Resolução;

II – executar todas as atividades relacionadas à operacionalização da associação;

III – prestar assessoramento técnico necessário à otimização da associação;

IV – opinar sobre atendimentos realizados à conta da associação;

V – opinar sobre o credenciamento de entidades e de profissionais liberais prestadores de serviços na área de saúde e participar na elaboração dos respectivos instrumentos contratuais;

VI – propor a rescisão de contratos de credenciamento à vista de denúncias de irregularidades;

VII – examinar faturas e propor glosas;

VIII – elaborar e editar Manual de Instruções a respeito da utilização da assistência médica prestada pela associação;

IX – prestar apoio logístico e material ao Conselho Diretor da associação;

X – preparar a prestação de contas mensal e anual da associação;

XI – divulgar, periodicamente, para ciência dos beneficiários, a relação dos profissionais e estabelecimentos credenciados e descredenciados;

XII – fornecer aos membros do Conselho Diretor os elementos e informações que lhe forem solicitadas;

XIII – submeter, mensalmente, ao Conselho Diretor, os relatórios gerenciais do PRO-TCU;

XIV – secretariar as reuniões do Conselho Diretor e implementar as medidas tomadas;

Art. 16. Serão repassados à associação a que se refere o art. 2º os valores pendentes de reembolso devidos pelos servidores em razão de serviços prestados na vigência da Resolução 97/97.

Art. 17. O atendimento médico no Serviço de Atendimento Ambulatorial será ininterrupto, no horário de 8:00 às 19:00 horas.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de março de 2000, revogando-se a Resolução nº 97/97.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de dezembro de 1999.

Iram Saraiva  
Presidente